



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26274

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

Relator: Juiz Rafael de Assis Horn

Autor: Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina

Réu: Ciro Marcial Roza

- ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS, ENVOLVENDO VALORES EXPRESSIVOS - CONDUTA QUE CONFIGURARIA A ILEGALIDADE PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - INICIAL QUE SE FUNDAMENTA TÃO SOMENTE NA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA, QUE EXIGE PROVA CABAL E INEQUÍVOCA PARA A APLICAÇÃO DA RESPECTIVA SANÇÃO - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

"A simples desaprovação das contas de campanha não deve ensejar, automaticamente, a incidência da representação fundada no art. 30-A" [TREMGA Ac. n. 296, de 12.2.2008, rel. Juiz Renato Martins Prates].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da representação e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de setembro de 2011.


Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

RELATÓRIO

Cuida-se de representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina em face de **Ciro Marcial Roza**, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2010, com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504, de 30.9.1997.

Sustenta o autor que as contas de campanha do representado foram rejeitadas pelo Acórdão TRESC n. 25.804, de 18.5.2011, em razão de irregularidades graves envolvendo recursos de valor expressivo, configurando, assim, burla às regras sobre arrecadação e aplicação de recursos. Acrescenta que o candidato, apesar disso, recebeu seu diploma eleitoral e assumiu cadeira na Assembléia Legislativa, o que não seria condizente com as normas de regência. Assevera, ainda, que a conduta do representado configuraria abuso de poder econômico, o que ensejaria, além da cassação do diploma, a decretação de sua inelegibilidade, pelo que requer a procedência da ação para imputar ao candidato as citadas penalidades (fls. 2-10). Acompanham a inicial os documentos de fls. 11-76.

Cumprе registrar que a ação foi inicialmente proposta como investigação judicial eleitoral perante o eminente Corregedor Regional Eleitoral, o qual, contudo, declarou a incompetência absoluta daquela Corregedoria para processar o presente feito, sob os seguintes fundamentos:

[...] Não obstante se faça referência ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, trata-se apenas do empréstimo do rito versado na referida lei, destinando-se a ação a apurar irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos financeiros, objeto diverso daquele tratado nas ações por abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social.

Por esse motivo, não há que se falar em competência do Corregedor Regional Eleitoral para processamento desses feitos, devendo a presente ação ser distribuída aos Juizes da Corte.

Por outro lado, caso se tratasse efetivamente de investigação judicial eleitoral, nos moldes do art. 22 da Lei n. 64/1990, melhor sorte não assistiria ao Representante, uma vez que prevalece o entendimento de que essa ação deve ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 16.12.2010 [Fls. 77-78].

Assim, tendo sido os autos redistribuídos a esta Relatoria, foi determinada a notificação do representado para, querendo, oferecer defesa, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n. 64/1990 (fl. 83).

Em sua defesa, o representado argumenta que suas contas de campanha teriam sido rejeitadas essencialmente pela ausência de manifestação e esclarecimentos no decorrer do processo. Salaria, porém, que a juntada extemporânea dos documentos pertinentes não foi deferida pelo relator daquele feito, razão pela qual os apresenta nesta nova oportunidade. Reporta-se, assim, às irregularidades apontadas no acórdão que julgou suas contas, prestando os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

esclarecimentos que, no seu entender, demonstrariam a regularidade de sua contabilidade de campanha. Aduz, ainda, que a inicial não faria prova de nenhum fato que pudesse configurar a captação ou gasto ilícito de recursos, apontando apenas como causa de pedir as irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Controle Interno em seu parecer, razão pela qual requer a improcedência da representação (fls. 91-102). Junta documentos às fls. 103-132.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifesta-se pela procedência parcial da representação, para cassar o diploma outorgado ao representado (fls. 134-143).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Senhor Presidente, estando presentes os requisitos ínsitos à representação, dela conheço.

Somente a título de nota, importa registrar que, em conformidade com o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral — (Precedente: TSE Ac. n. 1.540, de 28.4.2009, rel. Min. Félix Fischer) —, adotou-se a tese de que não existe prazo decadencial à propositura desta ação, mas, sim, interesse de agir, que, na espécie, estaria condicionado tão-só ao término do mandato eletivo conquistado nas urnas, tendo em vista a sanção prevista por esta norma (negação do diploma ou sua cassação, se outorgado).

Além disso, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.034, 29.9.2009, restou fixado em definitivo o prazo para seu ajuizamento, qual seja, até 15 (quinze) dias após a data da diplomação que, na hipótese destes autos, ocorreu em 18.5.2011, pelo que é tempestiva a representação.

Vale lembrar, nos termos antes relatados, que, embora instaurada a ação com objetivo dúplice, visando à verificação de irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha e à apuração da ocorrência de abuso de poder econômico, *in casu*, o efeito do julgado, acaso seja ela provida, restringir-se-á à cassação do diploma conferido ao representado, como muito bem esclareceu o Corregedor Regional Eleitoral em seu despacho de fls. 77-78.

A pretensão ora deduzida vem respaldada exclusivamente em prova documental e tem como fundamento suposta captação e/ou gastos ilícitos de recursos de campanha, conduta censurada pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, que assim estabelece:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

condutas em desacordo com a normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

A regulamentação dos gastos de campanha eleitoral tem por objetivo garantir a higidez e a igualdade no processo eleitoral, uma vez que o financiamento de uma campanha está diretamente relacionado ao resultado do pleito. Assim, o escopo da citada norma é o de sancionar com maior gravidade o candidato que comprovadamente tenha captado ilicitamente recursos para fins eleitorais.

No caso em exame, alega-se que o representado teria incidido nas sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, em razão das evidências constatadas na prestação contábil de sua campanha, que, julgada por este Tribunal, restou desaprovada por inúmeras irregularidades, assim apontadas no relatório técnico conclusivo, *litteris*:

- a) entrega extemporânea da primeira parcial de contas;
- b) recebimento de doação estimável em dinheiro que não constituía produto do serviço ou da atividade econômica do doador Domingos Vicente Sobrinho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- c) emissão de recibo eleitoral incompleto, sem indicação da forma de arrecadação do recurso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d) doação estimável em dinheiro, declarada no recibo de n. 25000518012, sem a correspondente descrição do bem imóvel cedido para o uso em campanha, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- e) divergência entre as informações referentes às doações declaradas pelo candidato e os dados registrados na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do DEM;
- f) existência de despesas que não foram comprovadas por documentação fiscal idônea, que totalizaram R\$ 13.969,64 (treze mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos);
- g) Gastos registrados com combustíveis e lubrificantes junto ao Auto Posto JM Ltda., no valor de R\$ 2.473,87 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), informados pela empresa como “não realizados”;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

- h) Divergência entre os dados dos fornecedores registrados pelo candidato e os constantes na base de dados da Receita Federal;
- i) Extratos bancários não foram apresentados na forma definitiva.

Oportuno anotar, no entanto, que as impropriedades descritas nos itens *a, b, c, e e i*, foram relevadas quando do exame das contas, nos termos do Acórdão TRESC n. 25.804, de 18.5.2011 (fls. 30-37).

Por outro lado, muito embora a defesa tenha apresentado documentação no intuito de elidir as irregularidades remanescentes e buscar demonstrar a regularidade da sua contabilidade de campanha, ressalta-se que, nessa fase, não há como ser reapreciada a matéria posta na prestação de contas — que desafiaria recurso nos autos próprios —, até porque a decisão que as rejeitou transitou em julgado em 3.6.2011, conforme se extrai de consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal.

Assim, insta analisar se o simples fato de o candidato ter suas contas de campanha desaprovadas ensejaria, objetivamente, a aplicação de pena extremamente gravosa, como a cassação de seu diploma.

Isto porque o partido representante não trouxe elementos indicativos da prática da conduta prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, fundamentando sua pretensão exclusivamente na decisão de rejeição das contas de campanha do representado, sem precisar as falhas contidas na contabilidade que poderiam configurar a ilicitude.

Sobre o tema, a propósito, cumpre transcrever os comentários sempre elucidativos de Adriano Soares da Costa, *verbis*:

Para que se ingresse com a representação prevista no art. 30-A não basta que se afirme a existência de possível infração às normas de arrecadação e gastos de campanha: é necessário que a petição inicial relate fatos concretos e indique provas. Indicar provas não é produzi-las desde já. Se para a comprovação dos fatos alegados há a necessidade de documentos que se encontram em poder de terceiros, basta que a petição indique quais são os documentos e em poder de quem eles se encontram, pedindo que sejam eles juntados aos autos por determinação judicial.

Relatar fatos, de outra banda, não é genericamente denunciar a ocorrência de possível ilicitude, sem descrevê-los, minimamente e com segurança. Não se pode ajuizar representação, com esteio no art. 30-A, alegando que o partido político arrecadou ilicitamente recursos, sem afirmar as razões mínimas de sua convicção. Aí não haveria relato de fatos, mas exposição de suposições genéricas. Relatar fatos é precisar acontecimentos concretos da campanha eleitoral que impliquem afronta à legislação e possam ser apurados mediante a instrução processual. [Comentários à Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006, disponível em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

<<http://www.adrianosoares.com>>, acesso em 18 ago. 2011, destaque não consta no original].

Diante disso, tenho que as meras irregularidades constatadas no procedimento de prestação de contas do candidato, apuradas pela COCIN, não são suficientes para fazer incidir a sanção prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, especialmente porque não há indícios de movimentação paralela de recursos ou de recebimento de doações de fonte vedada. Pelo contrário, pôde-se verificar que nas referidas contas encontram-se escrituradas tanto as receitas, quanto as despesas de campanha efetuadas pelo candidato, ainda mais se forem levadas em consideração a documentação acostada pelo candidato no presente feito, que deixou de ser tempestivamente trazida quando do julgamento do procedimento de prestação de contas.

O ilícito versado exige prova cabal e inequívoca de sua prática, não sendo meras suposições genéricas suficientes para fundamentar um decreto condenatório, sem o claro apontamento da possível existência de fraude ou de desvio de recursos, como muito bem concluiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao julgar a Representação n. 4.811/2006, em voto da lavra do Juiz Renato Martins Prates, cujo excerto transcreve-se, *verbis*:

[...] Pelo exame dos documentos trazidos aos autos, bem como das teses defendidas pelas partes, entendo que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a captação ou utilização ilícita de recursos pela campanha do candidato representado.

O douto Procurador Regional Eleitoral sustentou a tese de que a irregularidade verificada na prestação de contas do representado, consistente na utilização de cheques únicos para efetuar o pagamento de diversas despesas de sua campanha, consistiria, por si só, fato suficiente para ensejar a cassação de seu diploma, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Lado outro, o representado sustentou que tal fato não seria suficiente para ensejar a presente representação, uma vez que houve estrita correlação entre os valores descontados e o total das despesas somadas, não havendo provas de quaisquer ilicitudes em seus gastos de campanha.

Inicialmente, é de se destacar que a matéria relativa à aplicação do art. 30-A, introduzido na Lei n. 9.504/97 pela Lei n. 11.300/2006 por ocasião da chamada minireforma eleitoral realizada em maio de 2006, ainda encontra-se incipiente no cenário jurídico nacional, gerando algumas incertezas sobre sua aplicação.

[...]

Entretanto, uma primeira constatação parece tomar relevo: **a simples desaprovação das contas de campanha não deve ensejar, automaticamente, a incidência da representação fundada no art. 30-A. Isso porque a prestação de contas destina-se a verificar a regularidade**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

da movimentação financeira do candidato sob aspectos essencialmente contábeis, na apuração das receitas e despesas e suas respectivas comprovações. Entendimento contrário – o de que a desaprovação das contas, por si só, teria a aptidão de levar à cassação do diploma do candidato, tornaria inócua e desnecessária a própria ação de investigação judicial, eis que a cassação do diploma seria consequência automática das contas rejeitadas [grifos não constam do original].

Em sendo assim, é de compreender que a desaprovação das contas revela, de imediato, a existência de falhas contábeis nas operações de arrecadação e despesas dos recursos. Mas isso não significa, como já dito, que toda irregularidade contábil possa dar ensejo à representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Com efeito, a constatação de irregularidades contábeis pode, também, mas não necessariamente, apontar para outras possíveis irregularidades de ordem cível-eleitoral – o que daria ensejo à instauração de representações e investigações judiciais para a apuração de abuso de poder, condutas vedadas, despesas ilícitas, dentre outras (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97) – e, até mesmo, para a prática de condutas criminosas.

Este é o entendimento já manifestado por esta egrégia Corte no julgamento da Representação n. 4.812/2006, de relatoria do douto Juiz Silvio Abreu, e firmado no Acórdão de n. 1.258/2007, que a seguir colaciono:

“ACÓRDÃO N. 1.258/2007

Representação. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Eleições de 2006.

Preliminar de inépcia da petição inicial. Rejeitada. Simples menção ao art. 30-A da Lei das Eleições permite o contraditório e a ampla defesa da parte adversária. Princípio da eventualidade. Dever de rebater todos os fatos suscitados. Peça preambular que contém todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. Não-demonstração de qualquer prejuízo.

Mérito. Captação ilícita de receitas. **Prestação de contas rejeitada é apenas início de prova. Necessidade de comprovação nos autos de novos elementos substanciais. Simples desaprovação das contas por vício formal não enseja automaticamente a cassação do diploma.** Interpretação sistemática do § 2º com o caput do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. A má-fé não se presume e não é, por si só, motivo suficiente para lastrear decreto condenatório de tamanha gravidade, como a cassação de um diploma. Sem prova inconcussa dos fatos ilícitos imputados ao agente, inadmissível a condenação com gravames altamente punitivos.

Representação a que se julga improcedente.” (Grifos e destaques nossos.)

No mesmo sentido o Acórdão n. 1.114/2007, firmado no julgamento do Recurso Eleitoral n. 487/2007, de relatoria do eminente Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, de cuja ementa destaca-se:

“Prestação de contas de campanha desaprovada devido à não apresentação de recibos. Não configuração automática do abuso de poder econômico”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

Ou seja, o fato de haverem sido desaprovadas as contas por uma falha formal – ou seja, não houve a emissão de um cheque para cada despesa efetuada, que serviu de causa de pedir na presente representação – por si só não representa captação ou gasto ilícito de recurso. Poderia apenas ser um indício, não um início. Mas, a representação limitou-se a mencionar esse fato e usar como prova pré-constituída, nesse caso, a prestação de contas.

[...]

Prosseguindo na análise dos autos, percebe-se que o representante não cumpriu as exigências contidas no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 ao ajuizar a presente representação. É que não há a indicação específica do ilícito verificado nas contas de campanha do representado. Em sua inicial, o representante assevera que “tal conduta (emissão de um único cheque para o pagamento de diversas despesas) facilita a fraude na medida em que propicia o desvio de recursos de campanha” (fl. 04). É de se ver, que o próprio representante admite que a irregularidade verificada na contabilidade do candidato facilita a fraude; mas também reconhece, na mesma oportunidade, que a ilicitude verificar-se-ia no eventual desvio dos recursos da campanha.

Ao que parece, estabeleceu-se verdadeira confusão entre o fato ilícito e o indício da ilicitude, ambos trazidos na inicial. Sem sombra de dúvidas, o fato de um candidato emitir um único cheque para efetuar diversas despesas de sua campanha constitui irregularidade formal nas suas contas e tanto assim que este Tribunal as desaprovou. Pode, ademais, constituir um primeiro indício de que os recursos não foram devidamente utilizados, ou que foram empregados em gastos ilícitos, como prevê o § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Caberia, então, ao representante apurar os eventuais atos ilícitos e abusos cometidos para, posteriormente, submetê-los à apreciação judicial por meio de representações ou investigações judiciais, e não, precipitadamente, presumi-los sem maiores investigações. A interpretação sistemática do dispositivo revela que ao representante cabe alegar e provar a ilicitude propriamente dita, qual seja, a possível captação ou gasto ilícito dos recursos da campanha, que no caso, poderiam ser apurados a partir da emissão de um único cheque para o pagamentos de várias despesas. Atribuir ao fato indiciário a própria conotação de ilícito não atende aos requisitos mínimos previstos no art. 30-A para a instauração da presente representação.

[...]

Da leitura do § 2º do art. 30-A pode-se concluir, ainda, que as sanções de cassação de registro ou negação do diploma somente incidem caso que comprove a **captação** ou o **gasto** ilícito de recursos. Nesse sentido, também é forçoso reconhecer que do fato narrado não é possível depreender qualquer ilicitude no destino ou na origem dos recursos, e nem mesmo concluir que houve contabilidade paralela ou movimentação de recursos acima dos valores declarados.

Na esteira desse entendimento, e diante de toda a argumentação exposta, é possível concluir que os fatos, como postos e delimitados na inicial, não obstante sejam reveladores da negligência do candidato para com o trato de suas contas de campanha, não se apresentam como suficientes para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

embasar um decreto condenatório de tamanha gravidade e, conseqüentemente, determinar a cassação de diploma do candidato eleito.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido.** [Ac. n. 296, de 12.2.2008].

No mesmo sentido, os seguintes votos de vista proferidos naquele julgado:

[...] entendo que a comprovação das irregularidades efetivamente ensejou a rejeição das contas, inclusive com a compreensão de que essas rejeições se deram, contrariando até inclusive a posição que adotei naquele momento em que elas foram examinadas, mas, mesmo reconhecendo a possível existência de irregularidades [...]. É que o próprio representante valeu-se exclusivamente da prova pré-constituída pelas próprias contas rejeitadas, sem apontar e sem comprovar os fatos ilícitos, que porventura delas tenham decorrido. Quer dizer que, para que a penalidade passe a existir, é preciso que, da alegada ilicitude, exista a sua comprovação cabal, inconcussa, indubitosa e é preciso que esta ilicitude, além de comprovada, esteja a constituir-se em clara tipicidade, capaz de enquadrar-se no fato delituoso, naqueles decorrentes e especificados pela própria lei penal. Nada disso ocorreu. Entendo trata-se de punição excessivamente grave, confiscar-se o diploma ao candidato eleito por imposição do próprio exercício da soberania popular, em razão da rejeição das contas que, por si só, não podem e não são capazes de caracterizar a ilicitude prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, como invocado na inicial. [Ac. n. 296/2008, Juiz Silvio Abreu].

[...] que o fato em si que deu origem à representação é o mesmo que possibilitou a rejeição das contas. O que ocorre é que a possibilidade que se criou a partir da rejeição das contas e do indiciamento, do apontamento daqueles fatos específicos não denotaram no curso do processo, até porque não foram dispostos devidamente, com todo o respeito, na petição inicial. Não se desdobram a ponto de denotar a existência do tipo, de percorrer o tipo descrito no art. 30-A. Houve essa possibilidade, a questão não foi colocada de forma adequada a desenvolver-se e resultar na condenação pretendida.

Tenho que, concretamente, as disposições do art. 30-A não se revelaram comprovadas, principalmente naquilo que diz respeito à aplicação possivelmente indevida dos recursos de campanha. Ficou restrito o debate à questão da encampação do único cheque emitido sobre todas as despesas praticadas no processo, e tenho que não há elementos concretos decorrentes dos fatos narrados capazes de ensejar o decreto condenatório. Nessa parte, com todo o respeito pelo voto do eminente Juiz Antônio Romanelli, Revisor, estou acompanhando o voto do Relator para dar pela improcedência do pedido [...]. [Ac. n. 296/2008, Juiz Tiago Pinto].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO (RP) N. 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL

No mesmo norte, os precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: Ac. n. 162.159, de 12.9.2008, rel. Juiz Walter de Almeida Guilherme; Recurso contra Expedição de Diploma n. 64, acórdão de 16.3.2010, rel. Juiz Baptista Pereira.

Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório lastreado aos autos não tem o condão, *per se*, de levar à conclusão de que houve gastos ilícitos ou arrecadação ilícita de recursos de modo a configurar o ilícito eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 109-56.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

AUTOR(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO(S): RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA

RÉU(S): CIRO MARCIAL ROZA

ADVOGADO(S): JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer da representação e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Rafael Niebuhr Maia de Oliveira e Marlon Charles Bertol. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 14.09.2011.

ACÓRDÃO N. 26274 ASSINADO NA SESSÃO DE 19.09.2011.